

**Representações sociais sobre Direito dos Animais: a *opinio iuris* entre professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro**

**Social representations on Animal Rights: the *opinio iuris* among professors of the Federal University of Rio de Janeiro Law School**

Isabela Taranto Couri<sup>1</sup>

**RESUMO**

Para o direito brasileiro, os animais não-humanos são considerados objetos, bens, patrimônio, coisas. Trata-se da compreensão jurídica dominante no modelo civilizatório ocidental contemporâneo. Essa visão – invenção e produto da sociedade – traz consigo uma série de questões que não são respondidas pela grande maioria dos juristas da atualidade. Diante desse problema, o presente artigo tem por objeto os resultados da pesquisa empírica realizada com professores efetivos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Seu objetivo é apresentar e analisar os resultados da pesquisa empírica, bem como refletir sobre a hipótese de que vivemos em um momento de crise de paradigma no que tange a compreensão da relação jurídica entre homens e animais. Para tanto, adotou-se a perspectiva da teoria abolicionista do Direito dos Animais como referencial teórico.

**Palavras-chave:** direito dos animais; crise de paradigma; teoria abolicionista.

**ABSTRACT**

The Brazilian Legislation regards nonhuman animals as objects, goods, property, things. It's the dominant juridical conception in the contemporary Western social. This view – invention and product of society – raises various questions unanswered by the majority of jurists nowadays. Considering the issue presented, this paper's subject is the results of the empirical research carried out among professors of the Federal University of Rio de Janeiro Law School. Its goal is to present and analyze the results of the empirical research conducted, as well as reflect on the hypothesis that we live in a time of paradigm crisis regarding the understanding of the legal relationship between humans and animals. To this end, it is adopted the approach of the abolitionist theory of Animal Rights as a theoretical framework.

**Keywords:** animal rights; crisis of paradigm; abolitionist theory.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ e mestranda em Direito pelo PPGD/UFRJ. Integrante do Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda (UFRJ). Bolsista de Iniciação Científica da FAPERJ em 2013. E-mail: bebeltc@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7722573470827247>.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do Direito dos Animais ainda é polêmico. Considerado pela maioria um assunto de importância secundária, costuma ser subestimado no meio acadêmico. É comum deparar-se com perguntas sobre por que falar em Direito dos Animais, quando o mundo enfrenta problemas sociais ainda tão pungentes, numa demonstração de desconhecimento dos seus fundamentos. No entanto, trata-se de concepção filosófico-jurídica abalizada, que apresenta diversos argumentos no sentido de refletir sobre a (i)moralidade da exploração humana sobre os animais.

As discussões éticas em torno dos animais remontam à Antiguidade – em especial nas figuras de Porfírio, Plutarco e Pitágoras – e também encontraram espaço na Modernidade com Humphry Primatt e Jeremy Bentham. Henry Salt é considerado o precursor da expressão *direitos dos animais (animals' rights)*, empregada pela primeira vez em 1892. Quase um século depois, Richard Ryder, em 1970, cunhou a expressão *especismo (speciesism)*. Ambas possuem papel de destaque para a Ética Animal.

Embora o tema seja antigo, é somente a partir da década de 70 que o Direito dos Animais ganha maior impulso, notadamente com a publicação, em 1975, do livro *Libertação Animal* do filósofo utilitarista Peter Singer, a partir da qual várias outras obras são publicadas. Podemos citar como exemplo de outros autores internacionais que atualmente escrevem sobre o tema: Gary Francione, Laurence Tribe, Martha Nussbaum, Steven Wise, Tom Regan. No Brasil: Carlos Naconecy, Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Fábio de Oliveira, Heron José Santana, Laerte Levai, Tagore Trajano, Sônia T. Felipe, entre outros.

A teoria do Direito dos Animais, desenvolvida em especial no campo da filosofia moral, não é uniforme, mas é possível dizer que há um consenso mínimo no sentido de compreender que os animais possuem um valor próprio, independente de sua utilidade para os seres humanos, de modo a romper frontalmente com a concepção antropocêntrica que fundamenta a civilização ocidental contemporânea.

O referencial teórico adotado na pesquisa é, especificamente, a teoria abolicionista do Direito dos Animais, a qual propugna pelo fim de toda exploração animal. É a partir dessa perspectiva teórica que se faz uma leitura crítica, subjacente ao presente trabalho, do atual modelo civilizatório ocidental, em especial no que concerne o tratamento dos animais pelos homens.

Nesse sentido, compreende-se que o antropocentrismo jurídico revelou-se incapaz de proporcionar uma tutela jurídica adequada em relação aos animais. Diversos são os

problemas, poucos são os debates e nenhuma resposta satisfatória costuma ser oferecida. Os animais ainda são vistos e, sobretudo, tratados de maneira incompatível com os princípios éticos da sociedade ocidental contemporânea, enquanto que grande parte da academia aparenta permanecer alheia a esses problemas. Exatamente por isso, a pesquisa empírica que compõe o presente trabalho procurou identificar e analisar como os acadêmicos da área jurídica enxergam esse momento vivido pelo Direito, em que um de seus pilares vem sendo questionado.

Em apertada síntese, objetivou-se, essencialmente, descobrir e documentar a atual inserção e aceitabilidade do tema dentro do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, analisando os resultados apresentados e seus possíveis significados com base no marco teórico do Direito dos Animais.

No contexto da crise ecológica, em que o antropocentrismo que baseou toda a construção de um modelo de civilização começa a ameaçar a própria existência da humanidade, parece que novas concepções éticas ganham força, com vistas a substituir um modelo de compreensão do mundo que vem se mostrando nocivo e destrutivo. Embora o movimento ambientalista não guarde necessária relação com o Direito dos Animais e, eventualmente, pode inclusive antagonizar com ele, ambos se desenvolvem com maior intensidade em um momento de crise desse modelo civilizatório.

Assim, o presente trabalho pretende inicialmente apresentar a pesquisa empírica realizada com os professores efetivos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de modo a explicitar seu objeto, objetivos, justificativa e metodologia. Em seguida, serão expostos os dados obtidos, as reflexões deles oriundas e a conclusão, em que será analisado se os resultados indicam ou não um momento de ruptura com o paradigma antropocêntrico.

A sua importância fica evidenciada na medida em que tem por objeto as representações sociais de alguns juristas sobre questões éticas e jurídicas da maior relevância, que afetam profundamente a compreensão sobre o Direito como um todo. É possível que o momento histórico em que vivemos seja o início de mudanças significativas não apenas para o mundo jurídico, mas também para todos os âmbitos da sociedade que envolvem as relações homem-animal e homem-natureza.

## **2 A PESQUISA EMPÍRICA**

### **2.1 Objeto**

A pesquisa empírica que compõe o presente trabalho tem por objeto a *opinio iuris* entre os professores efetivos da Faculdade de Direito (FD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sobre algumas questões relativas a conceitos-chaves da dogmática jurídica contemporânea, a exemplo do conceito de sujeito de direitos, bem como outras relacionadas ao tratamento jurídico concedido aos animais. Para melhor compreender o possível significado desses dados, os professores também foram indagados sobre determinadas questões de cunho moral e pessoal.

A escolha não se deu por acaso, atualmente a FD/UFRJ conta com o maior número de alunos ingressando e se graduando no âmbito das faculdades públicas fluminenses e, conseqüentemente, influencia de maneira significativa o cenário dos profissionais do Direito no estado do Rio de Janeiro.

Além disso, trata-se de uma Universidade histórica, com quase cem anos de existência, cujo campus de Direito localiza-se, desde a década de 40, na área central da cidade do Rio de Janeiro – fatores estes que corroboram sua tradição e influência. Vale pontuar ainda que a referida Faculdade possui um histórico de luta e resistência, notadamente nos tempos de ditadura, que a caracterizou como um local de protagonismo político.

Por outro lado, o recorte do corpo docente foi fruto do reconhecimento da importância desses profissionais na criação, reprodução e transformação do Direito. É essencial pontuar também a percepção de que, ao longo da formação na Faculdade, a condição jurídica dos animais não costuma ser problematizada nem questionada pelos professores, que se limitam, em raríssimas ocasiões, a fazer breve menção de que os animais são bens semoventes, sem maiores considerações ou reflexões a esse respeito. Tal observação fez surgir diversas indagações que subsidiaram a presente pesquisa.

A escolha específica dos professores efetivos foi feita em razão da possibilidade de permanecerem na Faculdade por mais tempo, investindo-os de uma representatividade maior do que os professores contratados, cuja rápida rotatividade impede de influenciar de maneira mais duradoura o perfil do corpo docente da Faculdade.

## 2.2 Objetivos

A pesquisa empírica objetivou, preliminarmente, investigar: i) o grau de conhecimento que os professores da FD/UFRJ possuem sobre a teoria do Direito dos Animais, ii) a sua opinião sobre determinadas questões envolvendo determinadas categorias centrais do Direito;

iii) a sua opinião sobre determinadas questões jurídicas envolvendo os animais; iv) a sua opinião pessoal em relação a determinadas práticas sociais envolvendo os animais, a fim de analisar eventual relação com os demais âmbitos de investigação.

Após a coleta dos dados, ou seja, uma vez cumpridos os objetivos preliminares, buscou-se: i) sistematizar os dados, a fim de constituir material que sirva de fotografia das representações sociais sobre o tema entre os professores da FD/UFRJ no atual momento histórico; ii) analisar, internamente, a possível relação entre as respostas; iii) verificar se o posicionamento dos professores reflete, ou não, uma ruptura paradigmática – uma ruptura com o antropocentrismo jurídico.

Em apertada síntese, objetivou-se descobrir e documentar a atual inserção e aceitabilidade do tema dentro do corpo docente da FD/UFRJ, analisando os resultados apresentados e seus possíveis significados.

Embora não sejam os objetivos principais do trabalho, a pesquisa empírica também visou promover o debate e o diálogo sobre questões da teoria do Direito envolvendo os animais não-humanos e em relação as quais a academia não costuma se pronunciar. Diante disso, almejou suscitar certas reflexões, de modo a apresentar indagações relevantes sobre o tratamento jurídico dos animais por parte do ordenamento brasileiro. Para não haver interferência na coleta dos dados, a promoção do debate/diálogo foi posterior à aplicação do questionário, por ocasião da aplicação do questionário aberto/entrevista.

### 2.3 Justificativa

Os animais não-humanos são, para o ordenamento jurídico brasileiro, objetos de direito, bens semoventes, patrimônio, coisas (*res*). Esse é o entendimento clássico, que predomina nos dias de hoje. É o que explica o professor Fábio de Oliveira a partir da indagação sobre a possibilidade de outros seres serem titulares de direitos, a saber:

A resposta amplamente dominante, historicamente afirmada pela humanidade, albergada pela legislação ou, pelo menos, fruto da leitura recorrente e tradicional empreendida dos textos normativos, é que exclusivamente o homem titulariza direitos, os demais seres vivos são coisas, objetos humanos, seres a serviço da humanidade. Não ostentam, portanto, valor intrínseco, não são fins em si, porquanto o fim deles é o benefício do homem, são meios para o bem da humanidade. A visão que se tem deles é instrumental, exploradora, utilitária.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Fábio de. *Direitos humanos e não-humanos*. In: FLORES, N. C.; CLEVENHUSEN, R. B. (Coords.). *Direito Público e Evolução Social*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 63-113, 2011.

Embora existam cada vez mais vozes dissonantes no Direito, parece que elas indicam mais uma inconformidade com a atual compreensão do que uma análise precisa da leitura (ainda) amplamente dominante dos dispositivos legais.

Apesar da relevante, mas severa advertência de Ortega y Gasset de que “entre o querer ser e o crer que já se é, vai a distância entre o sublime e o ridículo”<sup>3</sup>, é indubitável a importância de tais vozes na modificação do *status quo*. A colaboração daqueles que se recusam a aceitar um ordenamento excludente é essencial ao desenvolvimento da empatia e da solidariedade dentro do âmbito jurídico. Assim, em algum momento, mesclam-se – talvez propositadamente – as leituras entre o que o Direito é e o que deveria ser, instigando-o a refletir sobre a perspectiva antropocêntrica dominante há séculos.

Nada obstante, é possível dizer, com certa margem de segurança, que o ordenamento brasileiro não trata os animais como sujeitos de direito. Isso porque, apesar de a leitura de certos dispositivos legais poder sugerir que o são, essas normas não podem ser lidas isoladamente, como se não fizessem parte de um todo que inexoravelmente afeta seu sentido. Pode-se dizer que o direito brasileiro é coerente com uma visão antropocêntrica, humanista, estando a proteção dos animais e do meio ambiente justificada pela proteção indireta do próprio ser humano, tal e qual a concepção kantiana.

É inevitável reconhecer que essa é a forma como os juristas e as instituições interpretam e aplicam a lei e a Constituição. Não é preciso ir longe para verificar a veracidade dessa afirmação. Diariamente, exploramos, matamos, comemos, voluntariamente, milhares de animais. São práticas não apenas socialmente aceitas, mas, sobretudo institucionalmente regulamentadas, asseguradas e estimuladas<sup>4</sup>.

Está na Carta Constitucional brasileira, em seu artigo 5º, *caput*, o princípio da isonomia: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O princípio da igualdade de forma alguma se traduz na igualdade absoluta e indiscriminada, mas busca, em verdade, definir em que casos é imperativa a equiparação e em que hipóteses é válido o estabelecimento de desigualdades.

De maneira geral, parece que a sociedade reconhece o sofrimento como um mal a ser evitado e, conseqüentemente, a integridade física e psíquica como um bem de grande relevância. Entretanto, não se justifica exatamente o porquê de tal bem jurídico ser protegido

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6 ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Nota prévia.

<sup>4</sup> Como exemplo de fomento normatizado, pode-se citar o art. 23 da CF/88, a saber: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VIII - fomentar a produção agropecuária (...).”

apenas no âmbito dos seres humanos, recaindo em um paradoxo: embora se reconheça a importância da proibição de discriminações arbitrárias, a interpretação tradicional do artigo faz um corte arbitrário – a expressão “todos” se limita a seres humanos. Assim, estabelece-se um tratamento desigual para uma hipótese que merece equiparação.

Ora, se o princípio da isonomia consiste justamente em levar em consideração as igualdades relevantes, concedendo tratamento igual aos iguais e em aquilatar suas desigualdades, o que explica que os animais não tenham direito a sua integridade física e psíquica quando cientes que somos de sua capacidade de sofrer?<sup>5</sup> Em muitos aspectos moralmente relevantes (a exemplo da sentiência e até de consciência<sup>6</sup>), os animais são semelhantes o suficiente e mereceriam proteção semelhante em termos de direitos.

É nesse sentido, inclusive, a argumentação de Peter Singer ao falar sobre o princípio da igual consideração de interesses que, desenvolvido mormente no campo da filosofia moral. Sobre o princípio da igualdade, o filósofo australiano afirma o seguinte:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas protegem e permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.<sup>7</sup>

Embora a interpretação do art. 5º, *caput*, CF/88, não se estenda aos não-humanos, aduz o art. 225, §1º, VII, da Constituição brasileira que estão vedadas as práticas cruéis com os animais. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), por sua vez, conferindo maior densidade normativa ao referido artigo constitucional, tipifica o crime de maus-tratos aos animais.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Não se pretende aqui adentrar na discussão de se o sofrimento animal pode ser equiparado ao sofrimento humano. Isso porque os diferentes aspectos e intensidades do sofrimento podem ser diferentes mesmo em seres humanos e, ainda assim, não justificariam a ausência de proteção contra o sofrimento em seu sentido mais amplo. Portanto, para os fins do presente argumento, basta dizer que os animais são, assim como humanos, capazes de sofrer. Embora essa não seja a única capacidade levada em consideração, tendo em vista o critério da sentiência ser mais complexo, a capacidade de sofrer é um exemplo fácil e tangível de ser trabalhado na argumentação em questão.

<sup>6</sup> No dia 07 de julho de 2012, cientistas renomados de diversos países reuniram-se na Universidade de Cambridge para assinar a Declaração de Cambridge sobre Consciência, atestando que diversos animais possuem consciência: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2013.

<sup>7</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo. Lugano, 2004. p. 11.

<sup>8</sup> Ainda que o dispositivo tenha trazido uma importante contribuição no que tange a busca por tratamento isonômico dos animais, também faz uma ressalva, em seu parágrafo primeiro, que a própria Constituição não fez ao vedar a prática de crueldade em relação aos animais: “§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza

Apesar de tais artigos sugerirem uma possível inconsistência com outros marcadamente antropocêntricos, a leitura sistemática desses dispositivos à luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a prática judicial/institucional parecem indicar que os verdadeiros sujeitos passivos desses deveres são os próprios seres humanos. Nesse sentido, é o que entende o professor Fábio de Oliveira:

Realmente, é muito problemático concluir que, pela legislação brasileira, animais são sujeitos de direito. Esta tese encontra obstáculos muito robustos. Ora, O Código Civil, por exemplo, prevê a venda de animais, dispondo sobre vícios ocultos da coisa móvel (art. 445, §2º), que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário (art. 1397), que animais podem ser objeto de penhor (art. 1442, V). O art. 1447 emprega a seguinte redação: *animais destinados à industrialização de carnes e derivados*. O fato de a Constituição ter reconhecido que animais são seres sensíveis e, portanto, não podem ser submetidos a atos cruéis (art. 225, §1º, VII), não implica necessariamente na admissão da titularidade de direitos. Ora, entretanto se reconhecia que negros sofriam e normas de bem-estar eram aprovadas, continuavam a ser tratados como coisas. Por outras palavras: o reconhecimento de que um ser é capaz de sofrer, de sentir dor, de ter consciência de si, do mundo, de buscar a própria felicidade, não acarreta automaticamente, por mais absurdo que possa parecer, que ele considerado sujeito de direito. [...] Nada obstante, o processo histórico de reconhecimento de direitos dos animais (mas, de seres humanos também) passa, antes de um acolhimento expresso pelo direito positivo, por interpretações possíveis (responsáveis) dos textos legais [...]. Em outros termos: o desafio é fazer uma *hermenêutica animalista/abolicionista* de textos normativos que, ao menos em seu conjunto, dão azo a um sistema escravista/coisificador dos animais.<sup>9</sup>

Com efeito, afirmar que o animal é sujeito de direitos de acordo com o ordenamento brasileiro é delicado, mas não impossível. É o que fazem, por exemplo, Laerte Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Edna Cardoso, Heron José Santana, Tagore Trajano. Conforme já explicitado, é essencial para o caminhar do próprio Direito que o façam, pois é por meio do dissenso, dos diálogos e dos debates que muitas importantes transformações jurídicas acontecem.

É nesse sentido que se nota o problema da carência de um debate acadêmico a respeito das limitações do tratamento jurídico concedido aos animais no Brasil. São diversas as contradições e poucos os juristas que se confrontam o problema: como admitir que um animal que sente dor, frio, fome e medo, possa ser juridicamente classificado da mesma forma que um objeto? Como proibir os maus-tratos aos animais – reconhecendo-lhes a dimensão sensível – e, ao mesmo tempo, conceder-lhes o *status* jurídico de bens? Como lidar com a possibilidade de se penhorar um animal? Por que é crime maltratar ou matar um cachorro

---

experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos.**” (grifo nosso)

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Fábio C. S. **Direitos da Natureza e Direito dos Animais: um enquadramento.** In: **Jurispoiesis.** Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Ano 15, n. 15, 2012. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, Mestrado em Direito, 1999, p. 214.

enquanto que são fatos atípicos as condutas praticadas pelos sistemas industriais de criação e abate de bois, galinhas, porcos, entre outros animais? Há contradição em proteger ainda mais os seres humanos vulneráveis e incapazes de raciocinar por si mesmos ao passo que infligimos dor e sofrimento a seres de outras espécies supostamente “irracionais”?

Aparentemente, essas indagações pouco ou nunca são feitas ao longo da carreira dos acadêmicos de Direito, tendo em vista o grande desconhecimento da maioria dos juristas sobre o assunto. Não apenas isso, mas o tema também encontra uma significativa resistência: enxergar os animais como sujeitos de direitos básicos é inadmissível para alguns, embora praticamente nada saibam a respeito da fundamentação filosófica sobre a qual se baseia a tese do Direito dos Animais.

A resistência acadêmica em relação ao tema não é sem causa, sendo possível identificar pelo menos duas possíveis razões especialmente importantes para sua configuração.

Como bem colocado por José Ricardo da Cunha, ao falar da exclusão de pessoas e grupos sociais da égide do Estado de Direito, a ordem excludente não incomoda aqueles que estão numa posição confortável diante da opressão, a saber:

Por que tantas pessoas convivem tranquilamente com uma ordem excludente? Bem, indubitavelmente são muitas as respostas possíveis. Certamente a primeira e mais óbvia é: porque não são elas as excluídas. Quando se está minimamente confortável numa situação, há mais tolerância para os problemas que se apresentam.<sup>10</sup>

Tal observação ganha dimensões ainda maiores quando se percebe que a ordem excludente é a origem de vantagens/benefícios para aqueles que produzem, ou reproduzem sem questionar, o sistema de exclusão. Assim, a maior e mais importante causa de resistência é a percepção – consciente ou, em alguns casos, nem tão consciente – de que conceder direitos aos animais iria de encontro aos interesses sociais, políticos e econômicos vigentes. Reconhecer direitos aos animais implica inúmeras mudanças que muitas pessoas não estão dispostas a conceber não apenas a nível social, como também a nível individual. Não haveria, assim, interesse imediato em conceder-lhes – ao contrário, haveria interesse em investir na ordem opressora.

A segunda causa dessa resistência seria a constatação de que grande parte dos *defensores dos animais* age impulsionada por uma grande emoção, que seria incompatível com um ambiente acadêmico.

---

<sup>10</sup> CUNHA, op. cit., p.98.

Tal percepção, além de distorcida, desconsidera o papel da empatia e da solidariedade na concepção de justiça. De todo modo, vale distinguir entre a teoria do Direito dos Animais e o *movimento de proteção animal*, cabendo citar trecho da nota pública emitida pelo Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda (UFRJ/UFF) por ocasião das eleições para prefeito no município do Rio de Janeiro em 2012:

Com o avanço do conhecimento da gravíssima problemática dos animais (já fielmente denominada de holocausto animal), acompanhado de crescente sensibilização popular, a expressão Direito dos Animais ou direitos dos animais passou a ser corriqueiramente empregada, ganhou o vocabulário comum, das ruas, e, assim, por vezes, descontextualizada da sua conceituação própria, em virtude do arcabouço filosófico, ético, jurídico que a fundamenta. O Direito dos Animais é a compreensão filosófica que defende o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais relacionados as suas capacidades, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não coisas ou objetos, conforme a legislação atual prevê em consonância com o paradigma antropocêntrico, clássico, arraigado e ainda hoje majoritário. Esta perspectiva, a derradeira virada copernicana, importa em uma série de mudanças no trato dispensado aos animais, questionando, por exemplo, a visão que faz deles ferramentas/agentes de trabalho, de lazer, fontes de vestuário ou de alimentação. Logo, a questão ultrapassa os infortúnios vivenciados pelos animais que, infelizmente, vivem ao léu pelas ruas das cidades, vítimas das maiores violências e privações. Daí a conveniência de distinguir o Direito dos Animais do que se pode chamar de proteção animal (ou defesa animal), a qual, via de regra, não incorpora a pauta mais ampla do Direito dos Animais.

Com efeito, a teoria do Direito dos Animais não deve ser confundida com o movimento de proteção dos animais, ainda que ambos estejam relacionados. A referida teoria do pode, inclusive, divergir em relação a determinadas ações e posturas adotadas pelo movimento de proteção animal. Como exemplo, é possível citar casos em que, não obstante o serviço que prestam em prol de alguns animais, reproduz-se mecanismos de exploração em relação a outros – o que vai de encontro à proposta do Direito dos Animais na medida em que haveria um favoritismo em relação a determinadas espécies, configurando o que se denomina de especismo elitista.

É comum haver a confusão de que alguns protetores dos animais, impulsionados unicamente pela emoção, traduziriam o a teoria do Direito dos Animais, o que não é o caso. Assim, também vale atentar para as considerações do filósofo Peter Singer:

Tentamos explicar que estávamos interessados na prevenção do sofrimento e da miséria; que nos opúnhamos à discriminação arbitrária; que pensávamos ser errado infligir sofrimento desnecessário a outro ser, ainda que ele não fosse um membro de nossa própria espécie; e acreditávamos que os animais eram cruel e impiedosamente explorados por seres humanos e queríamos que isso mudasse. (...) A suposição de que, para se estar interessado nesses assuntos é preciso “amar os animais” é, por si só, uma indicação de que não se tem a menor idéia de que os padrões morais aplicados aos seres humanos devem estender-se a outros animais. Ninguém, exceto um racista que queira insultar seus opositores acusando-os de “gostar de negros”,

sugeriria que, para mostrar preocupação com a equidade das minorias raciais maltratadas, teríamos de amar tais minorias – ou considera-las engraçadinhas e fofinhas.<sup>11</sup>

Verificadas essas diferenças e diante de todo o exposto, resta a pergunta: de que maneira os profissionais do direito enxergam essa desigualdade jurídica em relação ao tratamento dos animais?

## 2.4 Metodologia

A metodologia inicialmente planejada e aplicada foi a realização de entrevistas na qual cada professor responderia a dois questionários. O primeiro questionário, doravante denominado “questionário fechado”, possui perguntas e respostas previamente definidas dentro de um pequeno universo de possibilidades, cabendo aos professores selecionar aquela que melhor se adequasse ao seu ponto de vista. O segundo questionário, doravante denominado “questionário aberto”, compõe-se de um rol de perguntas mais ou menos pré-definidas com o objetivo de melhor compreender e aprofundar a opinião dos professores entrevistados.

Assim, o intuito foi o de fornecer dois níveis de pesquisa: um mais profundo e detalhado (pesquisa qualitativa), a fim de subsidiar melhor compreensão dos dados estatísticos obtidos; outro mais abrangente e genérico, a fim de constituir dado estatístico, passível de ser trabalhado com maior facilidade (pesquisa quantitativa).

A pretensão era realizar uma entrevista com pelo menos 80% dos professores que compusessem o corpo docente efetivo da FD/UFRJ. Todavia, dado que se trata da Faculdade com maior número de alunos e professores no estado do Rio de Janeiro, a proposta mostrou-se impossível no tempo delimitado para uma pesquisa de monografia. Diante disso, percebeu-se a necessidade de adaptá-la.

Dessa forma, a metodologia inicial consistiu na aplicação do questionário fechado, seguida da conversação baseada no questionário aberto, ocasião na qual era possível obter com mais detalhes e profundidade a opinião do professor entrevistado. Posteriormente, a metodologia restringiu-se à tão só aplicação dos questionários fechados.

### 2.4.1 A elaboração dos questionários

---

<sup>11</sup> SINGER, op. cit., prefácio.

As perguntas do questionário foram elaboradas tendo por base a perspectiva crítica apresentada pela teoria do Direito dos Animais, bem como reflexões dela oriundas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, foi essencial à elaboração dos questionários a experiência proporcionada pela participação, ao longo de mais de dois anos, do grupo de pesquisa, de caráter interinstitucional e interdisciplinar, intitulado *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, o qual atualmente congrega professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense, bem como alunos e ex-alunos da Faculdade de Direito da UFRJ. A participação no grupo ao longo desses anos subsidiou a apresentação de diversos trabalhos acadêmicos sobre o tema, os quais foram avaliados por professores da Universidade em questão e de diversas outras. Essas experiências possibilitaram um breve diálogo acadêmico, servindo de base para a elaboração de inúmeras questões.

Ao longo das entrevistas, as perguntas do questionário aberto foram sendo adaptadas para melhor compreensão dos professores, tendo em vista que somente por meio da experiência foi possível se perceber algumas nuances. O mesmo não foi feito com as perguntas do questionário fechado, a fim de não prejudicar a coleta dos dados.

#### **4 RESULTADOS**

A pesquisa feita com o questionário fechado totalizou 29 professores entrevistados, o que representava cerca de 42% dos professores efetivos da Faculdade de Direito da UFRJ.<sup>12</sup> É com base nesse quantitativo que serão apresentados os resultados. Todavia, na verdade, 34 professores foram indagados sobre a possibilidade de participar da pesquisa, sendo que 4 deles não retornaram o questionário e 1 deles recusou-se deliberadamente a participar. Dessa forma, pode-se dizer que a pesquisa abrangeu 49% do corpo docente efetivo, tendo em vista que a recusa em participar também constitui um dado relevante.

Para os fins do presente artigo, apenas algumas das perguntas e seus respectivos resultados serão apresentados e analisados, tendo em vista a complexidade e extensão do questionário fechado original – o qual totalizou 21 questões. Assim, foram escolhidas as questões consideradas mais importantes, as quais foram renumeradas.

Primeiramente, será apresentada a pergunta tal e qual formulada no questionário fechado para, logo abaixo, explicitar seu resultado e uma breve análise, quando for o caso.

---

<sup>12</sup> Conforme declaração do Departamento pessoa da FD/UFRJ, datada de 27 de novembro de 2013, havia 69 professores efetivos.

Havendo duas ou mais questões de teor semelhante, serão apresentadas e abordadas conjuntamente.

Para maior riqueza de detalhes, bem como para possibilitar uma melhor análise dos resultados, em algumas questões o resultado global foi apresentado seguido de um resultado mais detalhado, onde houve a separação em dois grupos: (1) o daqueles entrevistados que entendem que os animais deveriam ser considerados sujeitos, totalizando 18 entrevistados; (2) o daqueles que entendem que os animais deveriam ser enquadrados em um terceiro gênero (*tertium genus*), totalizando 10 entrevistados. Doravante, esses grupos serão simplesmente denominados “grupo 01” e “grupo 02”, respectivamente.

Optou-se, metodologicamente, por não trabalhar os resultados do questionário aberto separadamente, pois além do número de entrevistados reduzido em relação àquele obtido com os questionários fechados, as perguntas são distintas e as respostas mais complexas de serem analisadas, o que demandaria um trabalho próprio. Nada obstante, as entrevistas baseadas no questionário aberto – sem alternativas de respostas pré-definidas – uma melhor compreensão do significado das respostas no questionário fechado, decerto contribuindo para a análise e as reflexões do presente artigo.

#### 4.1 Questionário

1) **O(a) Sr.(a) conhece a expressão Direito dos Animais ou *Animal Rights*?**  
( ) Sim ( ) Não ( ) Já ouvi falar, mas não conheço bem

2) **Existe um dispositivo nos códigos civis suíço, alemão e austríaco que dispõe expressamente que os animais não são *coisas*. O(a) Sr(a). já tinha ouvido falar a esse respeito?**  
( ) Sim ( ) Não

Na questão nº 1, 76% dos entrevistados marcaram que já conheciam a expressão, enquanto que 24% dos professores selecionaram a opção de que já tinham ouvido falar, mas não conheciam bem. Tal resultado demonstra que não há professores que não tenham ouvido falar a respeito do Direito dos Animais. Isso não significa necessariamente que saibam de fato o significado da expressão, nem suas implicações filosóficas.

Na questão nº 2, 59% dos professores não tinham ouvido falar a respeito dos dispositivos mencionados, ao passo que 41% sim. É interessante pontuar que, destes 41% (12 entrevistados), aproximadamente 92% (11 entrevistados) pertencem ao grupo 01 (que considera que os animais deveriam ser sujeitos de direito), enquanto que 8% (1 entrevistado) pertencem ao grupo 02 (que considera os animais deveriam ser enquadrados como um terceiro

gênero). Embora a princípio isso possa não dizer muito, a maior expressividade com que o grupo 01 já ouviu falar nesses dispositivos pode indicar que (i) isso influenciou sua posição no sentido de entenderem que os animais deveriam ser sujeitos de direito, na medida em que não seriam coisas, ou que (ii) o fato de entenderem que os animais deveriam ser sujeitos de direito pode ter a ver com seu conhecimento sobre os dispositivos. Vale ressaltar que mesmo nos países mencionados, em que há dispositivos expressos afirmando que o animal não é coisa, não é clara a categoria jurídica dos animais, parecendo aproximar-se, em tese, de um terceiro gênero – nem coisas, nem sujeitos –, embora se discuta se de fato é possível falar em uma categoria intermediária.

- 3) Na sua opinião, o direito brasileiro enxerga os animais como:**  
( ) Sujeitos de direitos ( ) Objetos de direitos ( ) Terceiro gênero

A grande maioria, 79% dos professores, entende que os animais são considerados pelo direito brasileiro como objetos de direitos. Esta parece ser a visão predominante sobre o ordenamento pátrio. Mesmo alguns daqueles que propugnam pela atribuição de direitos aos animais reconhecem as dificuldades de se afirmar que o direito brasileiro atualmente os considera como sujeitos de direito.

É de se registrar que apenas dois professores, o que representa 7% dos entrevistados, consideraram que o direito brasileiro enxerga os animais são sujeitos de direitos, o que poderia ser justificado em alguma medida pela existência de dispositivos legais que proíbem a prática de crueldade/maus-tratos. Com efeito, a resposta de ambos os professores na questão nº 10 demonstra essa conclusão, porquanto consideraram que o bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos é a integridade física e psíquica do animal. Os demais professores (14%) marcaram a opção do terceiro gênero (10%), sendo que 1 entrevistado (o equivalente a, aproximadamente, 3-4%) optou por não responder.

- 4) Na sua opinião, os animais deveriam possuir direitos?**  
( ) Sim, deveriam possuir direitos como sujeitos de direito  
( ) Não, os animais são bens e, portanto, devem ser objeto de direitos  
( ) Os animais deveriam ser enquadrados em uma categoria específica, nem sujeito, nem objeto de direito, um 3º gênero (*tertium genus*)  
**- Se você marcou sim no item anterior, especifique quais direitos:**  
( ) Direito à vida ( ) Direito à liberdade ( ) Direito à integridade física e psíquica  
( ) Outro(s), especifique:

Mais da metade dos professores, 62% (18 entrevistados), entende que os animais deveriam ser sujeitos de direitos (grupo 01). Esse é um resultado bastante surpreendente diante do paradigma em que estamos inseridos, mas há que se ler tal dado com cuidado.

Para a teoria abolicionista do Direito dos Animais, protegê-los como sujeitos dos direitos à vida, à integridade física e à liberdade significaria o fim da exploração dos homens sobre os animais, o fim de inúmeras práticas que atualmente são aceitas jurídica e socialmente. Certamente, quando os professores marcaram que entendiam que os animais deveriam ser sujeito de direitos, não estavam se comprometendo com as consequências defendidas pela referida teoria. Tal percepção parece ser confirmada pelo resultado das demais questões.

Assim, pode-se dizer que (i) ou os professores não refletiram com profundidade sobre as consequências de sua escolha, (ii) ou os professores não sabem as consequências de sua escolha de acordo com o conceito de sujeito de direito da dogmática jurídica atual, (iii) ou a condição jurídica de sujeitos de direitos não implicaria necessariamente a proteção dos direitos mais básicos dos animais da maneira como propugna a teoria abolicionista dos animais.

É essencial ressaltar que não houve nenhum professor que entendesse que os animais deveriam ser objetos de direito. A leitura desse dado merece atenção porque se nota que, nada obstante a opções pelas outras duas respostas (sujeitos de direitos e *tertium genus*), é possível que os professores não tenham refletido sobre as implicações mais profundas de considerar os animais sujeitos de direitos, ou tenham relativizado substancialmente as consequências jurídicas dessa condição. Além disso, fazendo uma análise sistemática do resultado, é possível atribuir esse fenômeno a uma modificação, ainda que parcial, da compreensão moral no que tange ao tratamento dos animais. Defender que o animal é objeto causa hoje pode causar certa estranheza até mesmo para o senso comum. Assim, é possível que tal resultado tenha se configurado também em razão de os professores não quererem assumir o compromisso com uma posição moralmente “mal vista” nos dias de hoje<sup>13</sup>. Disso se conclui que o resultado não necessariamente indica que os professores se comprometeriam, de fato, com um tratamento jurídico distinto do de objetos.

A segunda opção mais marcada – a de que os animais deveriam ser enquadrados como um terceiro gênero – obteve a adesão de 35% (10 entrevistados) dos professores<sup>14</sup>. Vale fazer alguns apontamentos em relação a esse resultado. Primeiro, provavelmente os que marcaram essa opção não refletiram muito bem o que ela significaria. Aliás, a própria existência dessa

---

<sup>13</sup> A isso se acrescenta que muitos professores tinham prévio conhecimento do compromisso da pesquisadora com a temática do Direito dos Animais – por ser aluna da Faculdade objeto da pesquisa. Embora isso não seja suficiente para comprometer o resultado, tendo em vista tratar-se de um público especializado, acostumado as divergências de posicionamento teórico, pode ter de alguma forma colaborado para esse possível desconforto em adotar uma posição cujo senso comum moral hoje repele.

<sup>14</sup> Um dos professores optou por não marcar, afirmando nunca ter refletido sobre o assunto.

categoria intermediária é discutível, pois alguns autores defendem que não há essa margem nos moldes da dogmática jurídica do ordenamento pátrio: ou se é sujeito, ou objeto. Com efeito, não está claro na doutrina nacional, nem estrangeira, o que seria esse terceiro gênero.

Ao longo das entrevistas, verificou-se que muitos professores marcaram tal opção por entenderem que os animais mereciam algum tipo de proteção pelo Direito. Todavia, isso, por si só, não os retiraria da categoria de objetos de direito, porquanto parece ser perfeitamente plausível que um objeto de direito seja alvo de proteção jurídica, a exemplo dos crimes contra o patrimônio. Além disso, 72% (8 entrevistados) dos que marcaram a opção do terceiro gênero (grupo 02) consideraram que não há contradição entre classificar o animal como bem/objeto e protegê-los da prática de maus-tratos. Ora, se não haveria contradição, tampouco haveria óbice em protegê-los como objeto de direito. Ou seja, seria perfeitamente possível e conciliável, de acordo com este entendimento, proteger juridicamente um objeto, não sendo necessário falar de uma terceira categoria para tanto.

Em relação aos direitos selecionados pelos professores que marcaram que os animais deveriam ser sujeitos de direitos, nota-se que o direito à vida fora a opção mais escolhida, embora seja justamente uma das mais problemáticas – afinal, vivemos em uma sociedade que come e veste animais. Assim, parece que, nada obstante tenham marcado tal opção, provavelmente entendem-na bastante relativizada, o que é corroborado pelo resultado da questão 6, em que menos da metade do grupo 01 (8 entrevistados) entende que de fato conceder o direito à vida do animal implicaria na impossibilidade de utilizá-los para alimentação e vestuário.

O direito à liberdade foi o menos marcado e isso se deve em grande medida a uma compreensão que parece estar equivocada. É natural que o senso comum possa eventualmente interpretar o direito à liberdade literalmente, como um direito absoluto e, nesse sentido, poderia haver certa estranheza ao falar em direito à liberdade dos animais. Todavia, não é essa a compreensão que se espera de um público especializado, embora alguns professores tenham sutilmente demonstrado, ao longo das entrevistas, um entendimento parecido na medida em que suscitaram a questão dos animais de estimação, por exemplo. Nesse ponto, caberia indagar se uma criança, um recém-nascido, um deficiente cognitivo mental, não teriam o direito à liberdade por estarem sujeitos aos cuidados e a tutela de outrem.

No que tange à integridade física, vale pontuar que em algumas entrevistas os professores demonstraram certo estranhamento com a menção à dimensão psíquica da integridade, ao menos no que se refere aos animais.

Alguns entrevistados do grupo 02 (terceiro gênero) também selecionaram direitos, nada obstante a advertência do título fazendo menção somente àqueles que responderam “sim” no item anterior. Isto quer dizer que esses entrevistados entendem que a categoria de terceiro gênero poderia titularizar direitos.

Por último, vale mencionar que em alguns questionários, os professores apontaram outros direitos possíveis, a saber: direito à assistência, à dignidade, a não ser abandonado, a tratamento digno, de ser alimentado, contra maus-tratos. Todavia, nota-se que todos esses direitos, consignados pelos professores na opção “outro(s)”, relacionam-se com as opções pré-estabelecidas, ou pelo menos parece ser assim no que diz respeito aos direitos humanos. Por exemplo, o direito à vida é hoje compreendido de maneira ampla, não apenas como o direito de viver, mas também como o direito a uma vida digna em diversos aspectos. Até mesmo a integridade física e a liberdade, indicadas separadamente no questionário, poderiam estar incluídas nesse conceito mais amplo de direito a uma vida digna, mas julgou-se que nem todos compreenderiam dessa forma, daí a separação. Mesmo com as três categorias, alguns professores acharam por bem especificar ainda mais, embora não tenha ficado muito claro por que exatamente os direitos expressamente assinalados não foram considerados como parte dos direitos à vida, à integridade e/ou à liberdade.

Vale mencionar que não há um terceiro grupo – daqueles que entendem que os animais deveriam ser objetos de direito – porque não houve professor algum com tal entendimento.<sup>15</sup>

**5) Reconhecer/admitir o direito fundamental à liberdade dos animais importaria na impossibilidade de sua utilização em zoológicos, aquários, gaiolas, por exemplo?**

Sim  Não necessariamente  Não, não há relação entre um e outro

**6) Reconhecer/admitir o direito fundamental à vida dos animais importaria na impossibilidade de sua utilização dos animais para alimentação e vestuário, por exemplo?**

Sim  Não necessariamente  Não, não há relação entre um e outro

O resultado de ambas as questões foi bastante semelhante, apresentando apenas sutis diferenças. Na questão nº 5, 41% entendeu que sim, 52% que não necessariamente e 7% não soube ou não quis responder. Na questão nº 6, 38% entendeu que sim, 52% que não necessariamente e 10% não soube ou não quis responder. Assim, a resposta predominante foi a de que não necessariamente os hipotéticos direitos fundamentais à vida e à liberdade dos animais implicariam na impossibilidade de exploração desses animais para fins humanos.

---

<sup>15</sup> Houve apenas um professor que não respondeu a pergunta, sob a alegação de que preferia não responder por não ter refletido com calma sobre o assunto.

Provavelmente, se a pergunta envolvesse seres humanos, a resposta seria completamente diferente. Nota-se que se estabelece uma clara distinção, ainda que hipotética, entre direitos fundamentais humanos e direitos fundamentais para outros seres, mesmo no que diz respeito àquilo em que suas semelhanças são mais significativas que suas diferenças: o interesse pela própria vida, integridade e liberdade.

Tratando-se de questões hipotéticas e teóricas, é de se estranhar tamanha divisão nas respostas, pois, ainda que se entenda que os animais não deveriam ter o direito à vida/liberdade, a consequência dessa hipótese deveria ser mais ou menos uniforme no âmbito de uma única teoria de direitos.

**7) Na sua opinião, é possível, juridicamente, ser simultaneamente objeto de direitos (ex.: objeto do direito de propriedade de alguém) e sujeito de direitos (ex.: sujeito do direito à liberdade)?**

Sim     Não

**8) Na sua opinião, a titularidade de direitos implica necessariamente titularidade de deveres? Em outras palavras, é preciso ser sujeito de deveres para ser sujeito de direitos?**

Sim     Não

Essas questões eminentemente teóricas são bastante emblemáticas da confusão sobre algumas das categoriais centrais da dogmática jurídica contemporânea. Ora, a princípio não parece haver dúvidas que um ser humano não pode ser objeto do direito de alguém. No entanto, no contexto de um questionário sobre animais, 45% dos entrevistados entende que é possível ser simultaneamente sujeito e objeto de direitos, o que parece indicar um verdadeiro contrassenso. Assim, a não ser que se defenda que seres humanos também podem ser objetos de direito em certas circunstâncias, observa-se uma possível diferença relevante no que tange a opinião dos professores sobre o tratamento jurídico dos animais em relação ao tratamento jurídico dos seres humanos.

No que concerne à questão nº 8, embora 66% dos entrevistados entendam que não é preciso ser titular de deveres para ser titular de direitos, é de se notar que 31% dos professores entendem que é preciso ter deveres para ter direitos. Em tese, não deveria a questão ser objeto de dúvidas, pois os incapazes (deficientes cognitivos mentais, crianças, bebês, idosos senis, entre outros) são, sem dúvida alguma, titulares de direitos para o ordenamento brasileiro sem ser, necessariamente, titulares de deveres. Todavia, não parece ser esse o entendimento de alguns professores. Um dos professores afirmou que, tendo em vista que o tutor do cachorro pode ser responsabilizado por eventual dano causado pelo animal, haveria assim uma

atribuição de deveres ao animal. Tal comentário parece indicar uma confusão, pois naturalmente quem tem o dever é o seu tutor, não o animal. Se fosse um animal abandonado, sem dono, e não fosse possível atribuir a responsabilidade ao Estado, certamente o animal não teria responsabilidade. Em outra ocasião, no contexto da entrevista, foi trazido como exemplo de que os incapazes possuem deveres o da possibilidade de serem herdeiros, ao passo que os animais não, de modo que poderiam ser responsabilizados patrimonialmente tendo em vista o patrimônio herdado. Fora do âmbito das entrevistas, é comum notar que situações análogas são trazidas a lume, como, por exemplo, a hipótese em que o incapaz deve pagar tributos. Essas são questões que merecem uma análise mais profunda sobre quem seria o real titular do dever em análise, o que não cabe no presente artigo. Todavia, o que parece ser realmente relevante é ter em mente que o fato de os incapazes possuírem ou não alguns deveres não faz com que essa seja uma condição necessária para atribuição de seus direitos. Em outras palavras, mesmo que se entendesse que os incapazes não titularizam deveres, eles certamente, no contexto atual, não deixariam de ser titulares de direitos.

Assim, é importante enfatizar que, mesmo que se chegasse à conclusão de que o incapaz teria uns ou outros deveres, não seria uma condição necessária para a sua proteção como sujeito de direitos e, analogamente, seria perfeitamente possível atribuir, ficticiamente, uns ou outros deveres a animais. Se um incapaz pode herdar e se entende que disso decorrem alguns deveres, o mesmo poderia acontecer em relação a animais. Na prática, em ambos os casos, quem efetivamente seria o responsável pelo cumprimento do dever seria seu tutor/curador.

**9) Na sua opinião, quando a Constituição veda crueldade contra animais em seu art. 225, §1, VII, quem é o sujeito desse direito?**

- O ser humano/a coletividade
- O meio ambiente como um todo
- O animal
- Outro, especifique:

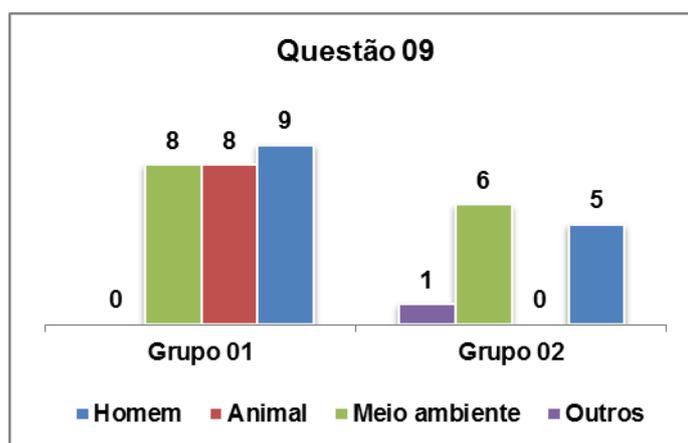
**10) Na sua opinião, qual o bem jurídico protegido pelo tipo penal de maus tratos animais (art. 32, Lei 9.605)?**

- O ser humano/a coletividade em seu senso de civilidade/moralidade
- A integridade física e psíquica do animal
- Outro, especifique:

Inicialmente, vale mencionar que, no questionário, em ambas as questões envolvendo dispositivos legais, foram transcritos os respectivos artigos, a fim de propiciar melhor entendimento das perguntas. Além disso, é de se pontuar que era possível marcar mais de um item.

Sobre a questão nº 9, que versa sobre o art. 225, §1, VII da CF/88, algumas observações preliminares se fazem necessárias. O dispositivo constitucional é o principal sobre a proteção do meio ambiente. Trata-se, inclusive, do único artigo do capítulo sobre o meio ambiente, sendo, portanto, aquele que fundamenta toda a proteção infraconstitucional a ele relacionada. Além disso, historicamente, a proteção do meio ambiente ganhou destaque com o advento da crise ecológica – e com a percepção de que o homem, para proteger a si, também necessita proteger a natureza. Assim, tal dispositivo parece estar profundamente associado à proteção do homem. Todavia, a proteção do meio ambiente e do homem, a princípio, não justificaria a vedação à crueldade, a não ser em termos de uma concepção kantiana de proteção dos animais. Visando identificar se esta era a percepção dos professores sobre se o dispositivo, ou se, ao contrário, indicaria um indício de uma modificação dessa noção da proteção instrumental dos animais, é que a pergunta foi feita especificamente em relação à parte que veda a crueldade com animais.

Assim, feitas essas considerações e a fim de analisar com mais precisão o resultado, segue abaixo um gráfico com a quantidade precisa do resultado de cada opção, lembrando que nele também foram computadas as respostas dos professores que marcaram mais de uma opção.



*Imagem 1*

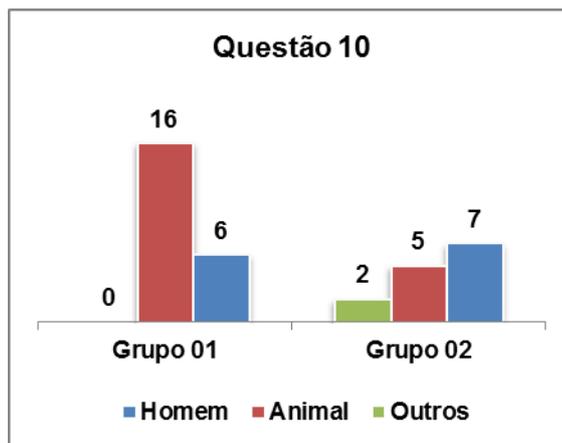
Nota-se que os sujeitos apontados com mais ênfase foram o homem e o meio ambiente. Trata-se de um resultado condizente com a concepção clássica que se tem da proteção da natureza e dos animais, uma proteção instrumental. Por outro lado, vale apontar que é possível que os professores não tenham atentado para o detalhe da questão de falar especificamente sobre a parte do artigo que versa sobre a proibição de práticas cruéis em relação aos animais.

Ainda nessa questão, também se reconhece, ainda que em menor medida, a proteção do animal. Parece haver, nesse sentido, uma dimensão de reconhecimento do modelo no qual se está inserido, ou seja, identifica-se que o direito brasileiro protege o meio ambiente e o homem, mas há também um reconhecimento, ainda que mais tímido, de uma nova dimensão da proteção. Assim, isto pode ser um indício do início de novas leituras que passam também a compor o cenário jurídico.

Na questão nº 12, sobre o dispositivo que tipifica o crime de maus-tratos, verificou-se que uma maior parcela dos entrevistados entendeu que o bem jurídico protegido relaciona-se ao animal, contrariando a visão predominante. Nota-se, portanto, mais um indício no sentido de que se verificam novas compreensões.

Ademais, é interessante observar que uma parcela dos professores optou por marcar ambos os itens. Entretanto, vale pontuar que virtualmente todos os crimes do ordenamento pátrio possuem um fundamento no senso de moralidade da sociedade brasileira sem que, todavia, isso constitua por si o seu bem jurídico. Possivelmente, caso fossem indagados sobre o bem jurídico protegido pelo crime de roubo, a resposta dada seria o patrimônio e não a moralidade, embora evidentemente esta possa também constituir seu fundamento. Por que, então, no que concerne ao crime cometido contra um animal, a resposta provavelmente seria diferente? Parece, seguindo esse raciocínio, que existe uma resistência em pensar no animal como merecedor de proteção por si mesmo, independente dos interesses humanos. Vale notar que, caso se entenda que o bem jurídico protegido é o senso de moralidade da humanidade, não haveria de se falar em crime de maus-tratos contra animais de abate, tendo em vista ser uma prática moralmente aceita por expressiva maioria da sociedade.

No que concerne ao número exato de entrevistados, o gráfico abaixo é mais explicativo, cabendo pontuar que nele foram computados os votos dos professores que marcaram ambas as alternativas (7 professores).



*Imagem 2*

**11) Na sua opinião, há contradição em identificar o animal como objeto/bem semovente/propriedade/coisa e, ao mesmo tempo, protegê-lo da prática de maus tratos?**

Sim     Não

A questão nº 11 indica que cerca de 60% dos entrevistados entende que não há contradição entre identificar o animal como objeto e simultaneamente protegê-lo da prática de maus-tratos. Assim, demonstra-se que a maioria dos professores provavelmente entende que o reconhecimento implícito de que um ser é capaz de sofrer – por meio da proteção contra maus tratos – não é determinante para considerá-lo como sujeito de direito.

Fato é que objetos inanimados não são capazes de sofrer, de modo que protegê-los de maus-tratos não faria sentido, sendo, portanto, a sua categoria jurídica condizente com a sua situação fática. Todavia, não parece ser o que ocorre com os animais e, nada obstante, os professores não identificaram contradição com essa categorização simultânea à proteção que lhes reconhece a dimensão sensível. Talvez porque as ficções jurídicas são uma figura relativamente recorrente no estudo do Direito, vistas com algum grau de naturalidade.

Além disso, o que poderia explicar tal resultado é que os professores entendem que é perfeitamente possível ser objeto de direitos e, ao mesmo tempo, ser objeto de proteção, tal e qual um bem protegido. O que surpreende, entretanto, é que os professores não foram capazes de perceber a outra dimensão da pergunta – a de que o ordenamento jurídico reconhece a dimensão sensível dos animais e que isso poderia implicar o reconhecimento de uma condição incompatível com a categoria jurídica de objeto. Ou, talvez, simplesmente discordem disto.

**12) Na sua opinião, é possível cogitar maus-tratos em relação a vacas, porcos, galinhas, notadamente diante da indústria da alimentação?**

Sim     Não

O resultado da questão nº 12, quando analisado à luz de outras questões relacionadas, demonstra que essa foi uma das perguntas mal compreendidas do questionário. Tal constatação é reforçada pelo fato de que, no decorrer das entrevistas, alguns professores demonstraram dificuldade com a questão, sem saber se o objetivo da pergunta era indagar se a atividade em si poderia ser classificada como maus-tratos ou se poderia haver casos de maus-tratos no âmbito da indústria de alimentação. A segunda interpretação não mereceria prosperar, pois é possível cogitar maus-tratos em qualquer lugar. A intenção foi avaliar se era possível entender que casos envolvendo animais considerados de abate poderiam ser enquadrados como crime de maus-tratos, inclusive no que concerne a atividade padrão da indústria de alimentação.

Diante disso, nota-se que a pergunta não atingiu seu objetivo, por ter sido considerada ambígua. Pode-se considerar, assim, que o resultado está, em partes, comprometido, superestimado. Todavia, mesmo a pergunta tendo sido mal formulada ou mal interpretada, o resultado indica pelo menos uma coisa bastante surpreendente: que 90% dos entrevistados, que responderam “sim” à questão, entendem que é possível que animais considerados de abate sejam sujeitos passivos do crime de maus-tratos. Isto é digno de nota e, no mínimo, curioso, pois até hoje no Brasil não há notícia de uma decisão que considere como crime de maus-tratos casos envolvendo esses animais, muito menos no âmbito da indústria de alimentação.

**13) O(a) Sr.(a) considera o pertencimento a uma dada espécie um critério importante para ser sujeito de direitos?**

Sim     Não

**14) O(a) Sr.(a) sabe o que é *especismo*?**

Sim     Não     Já ouvi falar, mas não sei o que significa

Os dados indicam que 62% dos professores entende que a espécie não é um critério importante para a atribuição de direitos, embora apenas 31% saiba o que significa especismo. Trata-se de dado relevante, pois o Direito contemporâneo é marcadamente antropocêntrico, especista, fazendo um corte e estabelecendo uma diferença de tratamento jurídico justamente em função da espécie. Assim, nota-se o que parece ser um importante rompimento teórico com esse entendimento clássico.

#### **4.2 Dificuldades da pesquisa empírica**

Algumas das observações feitas ao longo deste tópico têm por objetivo (i) justificar as razões para a modificação da metodologia ao longo do trabalho e (ii) inventariar as dificuldades típicas da pesquisa empírica realizada, servindo de experiência para futuros trabalhos.

#### 4.2.1 O tempo

Um dos grandes empecilhos à conclusão do trabalho nos moldes que inicialmente tinham sido propostos foi o tempo, em três aspectos principais: i) falta de tempo dos professores; ii) instantaneidade das reflexões; iii) demora das entrevistas.

O primeiro deles – a falta de tempo dos professores – foi notório. Algumas entrevistas só foram realizadas em virtude de muita insistência. Além disso, quando marcadas, não era incomum a ausência ou o atraso significativo de alguns professores. Marcar e remarcar entrevistas, conciliar os horários, não foram tarefas fáceis.

Mesmo depois de modificada a metodologia das entrevistas para reduzi-la à tão só aplicação do questionário, muitos professores não podiam respondê-lo no momento da abordagem, mas sempre em momento posterior, de modo que foi necessário não apenas encontrar os professores para explicar-lhes a pesquisa e entregar-lhes o questionário, como também para pegá-lo de volta. Em razão disso e da solicitação de alguns professores, alguns questionários foram enviados e respondidos por e-mail.

Por outro lado, aliada à questão do tempo, também foi determinante a falta de interesse de alguns professores em relação ao tema. A vários professores foram entregues os questionários, mas sem retorno. Um deles, inclusive, ao indagar o assunto do questionário, chegou a dizer em tom jocoso que não participaria, pois era gaúcho – onde a tradição do consumo de animais parece ser mais intensa. Embora tenha sido explicado que a pesquisa não visava fazer um recorte ideológico dos entrevistados, sendo portanto relevante toda opinião a respeito do tema, o professor optou por não participar.

No que concerne ao segundo aspecto – o da instantaneidade das reflexões –, é de se considerar que as perguntas, embora objetivas, são complexas, de modo que o ideal seria dar ao entrevistado um tempo para pensar e amadurecer uma resposta mais consistente. Todavia, dado os limites da pesquisa, a reflexão acabou sendo mais imediata.

#### 4.2.2 Críticas

A pesquisa empírica foi dita por alguns professores como sendo parcial, na medida em que a pesquisadora é uma “agente política”. Essa crítica merece uma consideração pormenorizada.

Primeiro, é fundamental ressaltar que todos somos agentes políticos. A escolha por não adotar uma posição, é também uma opção política com implicações políticas. É, certamente, uma escolha que beneficia o *status quo*. Em segundo lugar, destaca-se a importante passagem do sociólogo Boaventura de Souza Santos ao distinguir neutralidade de objetividade:

A objetividade decorre da aplicação rigorosa e honesta dos métodos de investigação que nos permitem fazer análises que não se reduzem à reprodução antecipada das preferências ideológicas daqueles que as levam a cabo, decorre da aplicação sistemática de métodos que permitam identificar os pressupostos, os preconceitos, os valores e os interesses que subjazem à investigação científica supostamente desprovida deles. Isso deve ser feito de maneira a evitar dois vícios assentes na fuga à argumentação: i) a recusa em argumentar contra ou a favor qualquer posição por se pensar que o cientista não pode nem deve tomar posição; ii) ou a recusa em argumentar em favor da posição própria por se pressupor que ela longe de ser uma entre outras é a única ou a única racional e como tal se impõe sem necessidade de argumentação. Nem a objetividade nem a neutralidade são possíveis em termos absolutos. A atitude deve ser maximizar a objetividade e minimizar a neutralidade.<sup>16</sup>

De fato, a completa neutralidade é uma ilusão. Ora, a própria escolha do tema a se pesquisar é indissociável da pré-compreensão que se tem sobre o mundo e dos interesses que se possui. Alguém que jamais refletiu ou estudou sobre questões relacionadas aos animais não faria tal recorte de pesquisa e/ou não veria como problemáticas certas práticas que inspiraram o trabalho. Aliás, uma das razões para a escolha do objeto e do mecanismo de pesquisa foi justamente por reconhecê-lo como método eficaz e importante na coleta de diferentes representações sociais dos profissionais inseridos no mundo jurídico que subsidiassem uma reflexão sobre a forma de compreensão do tema.

Uma segunda crítica feita por um dos professores foi a de que o formato questionário supostamente os induziria a determinadas respostas (a favor da tese do Direito dos Animais), seja em razão de exemplos, seja em razão da própria formulação das perguntas. Ainda que possivelmente pertinente suas colocações, é necessário levar em conta alguns fatores e impactos que a pesquisa poderia vir a provocar, apontados a seguir.

As perguntas trazidas no questionário e nas entrevistas evidenciam, propositadamente, possíveis contradições que permeiam não apenas o Direito como também uma série de práticas socialmente aceitas, justamente para saber o olhar dos professores sobre essas

---

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, vol. 1. p. 31-32.

questões problematizadas pela teoria abolicionista do Direito dos Animais. Trata-se de ponto crucial: as perguntas consistem em reflexões não usuais que de certa forma problematizam o paradigma tradicional, predominante.

Assim, é de se considerar que possivelmente muitos professores não se sentiram à vontade com perguntas que os fazem questionar e refletir sobre as bases em que formaram o seu conhecimento, bem como sobre os fundamentos de práticas sociais que integram seu modo de vida. Isso não necessariamente significa indução, mas uma exposição de questionamentos feitos de acordo com a perspectiva de um determinado referencial teórico.

Naturalmente, tal circunstância causa um incômodo, pois nenhum acadêmico se sente confortável ao parecer contraditório, mesmo que apenas sob uma perspectiva específica. A isso se acrescenta ainda o desconforto gerado pelo fato de quase nenhum professor ter estudado o assunto, ou possivelmente sequer cogitado tais perguntas ao longo de sua trajetória. Certamente, esse é um problema que transcende a esfera individual, pois se trata também de um problema da nossa sociedade e do ensino jurídico, que excluem deliberadamente a preocupação com os animais considerados por si mesmos.

É de se sopesar, outrossim, que o recorte da pesquisa não trabalha com um público leigo, mas um público especializado, habituado a sustentar posições e argumentos em favor de sua concepção, o qual não se deixaria induzir com facilidade por perguntas tendenciosas. Frise-se que as perguntas foram cuidadosamente elaboradas para não o serem, mas também foram propositadamente desenvolvidas para evidenciar pontos delicados, polêmicos, apontando possíveis contradições de uma tradição teórica do Direito que não responde de maneira clara questões relacionadas aos animais, justamente a fim de identificar a compreensão dos professores sobre essas questões.

Diante dessas considerações, nota-se que a indicação de algum desconforto gerado pelas entrevistas pode ser natural e independente da qualidade da pesquisa realizada. De modo algum, todavia, há a pretensão de se afirmar neutralidade na pesquisa. Ainda assim, finalizo essas considerações endossando a advertência do sociólogo e economista italiano Vilfredo Pareto:

Cada pessoa possui um inimigo secreto dentro de si que procura fazê-la diluir suas deduções lógicas com suas emoções. Falando de forma geral, tenho ciência de que não estou imune a isso. Minhas emoções me predispõem a favor da liberdade, portanto tenho de reagir contra elas. Contudo, pode acontecer que, ao fazê-lo, eu tenha ido ao outro extremo e, por medo de atribuir importância demasiada aos argumentos favoráveis à liberdade, não tenha dado importância suficiente a eles. Por outro lado, é também possível que, pelo temor de reagir mais do que deveria contra algumas emoções com as quais não tenho afinidade, eu tenha dado a elas demasiada importância. De qualquer modo, embora não esteja inteiramente seguro se esse tipo

de erro existe ou não em meus escritos, senti que era meu dever trazer isso à atenção do leitor.<sup>17</sup>

### 4.3 Limites

Tendo em vista que o recorte da pesquisa empírica foi o corpo docente da Faculdade de Direito da UFRJ, a participação e a boa vontade dos professores inevitavelmente influenciaram o resultado do trabalho e, por si só, constituíram também um dado importante. Por exemplo, o fato de alguns professores terem optado por não participar, ou terem participado de maneira precária, indicam possivelmente ou um desinteresse pelo tema, ou um desinteresse em dialogar com o corpo docente, ou ainda uma falta de disponibilidade.

Ademais, é de se enfatizar que ao longo de algumas entrevistas os professores demonstraram certas ressalvas em relação às perguntas na medida em que consistem em reflexões não usuais para as quais não se possuíam uma resposta pronta e definitiva, mas tão somente uma opinião superficial decorrente do imediatismo/instantaneidade da reflexão. Com efeito, trata-se de observação essencial ao limite da pesquisa, mas que por si só já é um resultado importante e indicativo de um (não) posicionamento em relação à forma como tratamos os animais. Não se posicionar é também um tipo de posicionamento, um que favorece o *status quo*, que favorece o lado do opressor em detrimento do oprimido.

As considerações baseadas na perspectiva do Direito dos Animais, feitas ao longo das análises, não integram a pesquisa empírica no seu sentido estrito, pois são reflexões filosóficas e jurídicas elaboradas posteriormente a sua realização. Nesse sentido, o presente artigo busca congrega tanto uma pesquisa empírica que visa a observação das impressões dos professores sobre o tema, como também uma reflexão filosófica e jurídica (e consequentemente com teor mais normativo) sobre os dados obtidos – o que representa apenas uma das possíveis leituras.

Ulteriormente, imprescindível apontar que os resultados não indicam a opinião da Faculdade de Direito, pois nem todos os professores e funcionários foram entrevistados. Nem mesmo se trata de representação fidedigna daqueles professores que foram entrevistados – haja vista os limites já explicitados, as diferentes interpretações das questões e mesmo as diferenças entre as representações mentais dos professores, as representações públicas com que procuram expressar essas representações mentais e as representações mentais feitas pela pesquisadora ao tentar descrevê-las.

---

<sup>17</sup> PARETO, Vilfredo. **Les systèmes socialistes**. In: **The other Pareto**. Londres: Ed. Placido Bucolo, 1980, p. 147, apud GIANNETTI, Eduardo. **O livro das citações: um breviário de idéias replicantes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

## 5 CONCLUSÃO

Os resultados apresentados por esta inédita pesquisa foram, em partes, o retrato do paradigma em que estamos imersos, mas, sobretudo, indicativos de que há uma mudança da perspectiva clássica em curso, prenunciando uma possível ruptura com o antropocentrismo jurídico. Assim, demonstram que, ao menos em tese e de maneira muito confusa, o paradigma dominante começa a não encontrar a aderência e a certeza que possuía outrora. Exemplo disso foi a emblemática constatação de que nenhum professor considerou que os animais deveriam ser objetos de direito, a despeito das ressalvas feitas com relação a esse resultado, e de que a maioria deles entende que a espécie não é um critério relevante para a atribuição de direitos.

Afirmar que o animal é sujeito de direitos pode, atualmente, implicar mais do que grande parte dos professores da Faculdade de Direito supôs ao responder as questões, mas, por outro lado, talvez possa também implicar menos do que a teoria do Direito dos Animais propõe. Se lembrarmos que o surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos considerou que a igualdade, a universalidade e a naturalidade desses direitos não abarcava, ao menos inicialmente, os escravos, judeus, protestantes, mulheres, crianças, entre outros, notar-se-á que o Direito exige menos coerência do que num primeiro momento possa parecer. O que jaz por trás dos imperativos jurídicos parece ser mais a vontade política do que uma exigência lógica de consistência. Embora o raciocínio lógico confira um quê de legitimidade às vontades políticas subjacentes às normas jurídicas, a história nos mostra que a coerência lógica não parece ser uma característica necessária do Direito.

Todavia, para toda mudança de paradigma, há um início, ainda que possivelmente incoerente e mais teórico que prático. Ademais, há sempre um momento que não é possível enxergar com clareza o paradigma em que se vive nem o futuro que se acerca, pois, como dito por Boaventura Santos, a mudança/transição é *semicega*.

Assim, a pesquisa demonstrou que os contornos que delinearão durante muito tempo a compreensão da relação homem-animal podem estar sofrendo alterações indicativas de possíveis e significativas mudanças. Que modificações serão essas, só o tempo dirá.

Além disso, uma das grandes impressões resultantes do trabalho foi que o Direito, cheio de categoriais formais da dogmática, prende-se a uma moldura que só comporta um pequeno retrato do mundo, sem diálogo real com o contexto que o cerca e, conseqüentemente, incapaz de dar respostas condizentes com a complexidade da vida. A dificuldade de elaborar o questionário e, sobretudo, a dificuldade de responder certas perguntas originam-se, em grande

medida, na dificuldade de o próprio Direito percebê-las e respondê-las. A academia, imersa em um mundo de conceitos abstratos e formas pré-definidas, não parece refletir que sob o véu da razão jaz também muita ignorância.

Vale pontuar, outrossim, que um dos grandes saldos da pesquisa, muito mais que trazer resultados e análises, foi o aprendizado, nesse jogo de erros e acertos, da importância de repensar as perguntas que fazemos, reformulando diversas delas e percebendo outras, tão ou mais importantes, mas cujos contornos não estavam claros. A construção de uma boa teoria, depende menos da quantidade e inovação de ideias do que da qualidade destas, a qual só pode ser propiciada por meio de perguntas, reflexões, diálogos, debates, aprimoramentos. Nesse sentido, outro saldo significativo foi a realização, em si, do debate, do diálogo, de reflexões que certamente possibilitarão um avanço à teoria do direito dos animais que, presa em si mesma e sem um sadio diálogo com o mundo jurídico, acabou se estagnando em conceitos que merecem novas leituras.

Faz-se, por derradeiro, mais uma observação. Todas as análises aqui feitas são passíveis de revisões, correções, releituras, aperfeiçoamentos, tal e qual toda a produção do conhecimento que, dinâmico, constrói-se e transforma-se, em constante movimento; nasce bruto e depura-se, lapida-se, conforme o tempo e o labor intelectual – não apenas racional, mas também emocional, pois inteligência que nos impele é de diversos tipos. Espera-se, portanto, que o trabalho seja lido menos como afirmações acabadas e mais como inspiração para novos diálogos, trabalhos teóricos e também práticos, instigando a academia a profundas modificações e reflexões que, por sua vez, ressoem não apenas dentro das Universidades, mas em especial fora delas, na vida prática de todos que por ela passem.

## 6 REFERÊNCIAS

CUNHA, José Ricardo. **Os direitos sociais vistos de uma perspectiva humanística ou sobre por que estamos diante de uma questão ética de primeira grandeza.** In: TOLEDO, C. (Org.). **Direitos sociais em debate.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DURKHEIM, Émile. **Representações individuais e representações coletivas.** In: Sociologia e Filosofia. São Paulo: Ícone, 2004.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 30 de novembro de 2013.

GIANNETTI, Eduardo. **O livro das citações: um breviário de idéias replicantes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LOURENÇO, Daniel B. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Fábio C. S. **Sustentabilidade insustentável?** In: NILTON, Cesar Flores (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Milenium, 2012, p. 297-318.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

NOBRE, Marcos (Org.). **O que é pesquisa em Direito**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Fábio C. S. **Direitos da Natureza e Direito dos Animais**. In: **Jurispoiesis**. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Ano 15, n. 15, p. 213-238, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e não-humanos**. In: FLORES, N. C.; CLEVENHUSEN, R. B. (Coords.). **Direito Público e Evolução Social**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 63-113.

OLIVEIRA, Luciano. **Não me fale em código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.uniceub.br/media/180293/Texto\\_IX.pdf](http://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf)>. Acesso em 23 de fevereiro de 2013.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTOS, Boaventura de S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, vol. 1.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente**. 3ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SPEBER, Dan. **O estudo antropológico das representações: problemas e perspectivas**. In: JODELET, Denise (Org.). **As representações sociais**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2001.

\_\_\_\_\_. **Etnografia interpretativa e a antropologia teórica**. In: O saber dos antropólogos. Lisboa: Edições 70, 1992. São Paulo: Ícone, 2004.

TRÉZ, Thales (Org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008.